



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS GABINETE DA 1ª RELATORIA

### 9. VOTO

9.1. A presente prestação de contas consiste no Balanço Geral Consolidado do exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor Francisco José Ferreira de Lima – Prefeito de Monte Santo do Tocantins/TO, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência constitucional.

9.2. Encaminhado os autos à Primeira Diretoria de Controle Externo, que os analisou sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro e patrimonial, emitindo o Relatório Técnico de Análise de Prestação de Contas Consolidadas nº 005/2015, dando ênfase ao cumprimento das prescrições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sem prejuízo dos dispositivos legais e constitucionais relacionados aos gastos com educação, saúde e pessoal, razão pela qual acolho as análises proferidas pela 1ª DICE, Corpo Especial de Auditores e a manifestação do Ministério Público de Contas.

9.3. O Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 28, assim dispõe:

Art. 28 - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

9.4. Após a análise dos autos que compõem o processo, mormente, do relatório emitido pelos técnicos desta Corte, destaco como de maior relevância, os tópicos da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, e os relativos à responsabilidade fiscal.

### 9.5. DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

9.5.1. O Balanço Orçamentário apresenta as receitas previstas e as despesas fixadas em confronto com as realizadas, conforme o artigo 102 da Lei nº 4.320/64. Quanto à execução do orçamento municipal, apurou-se um superávit na execução orçamentária na ordem de R\$ 28.486,71, demonstrando que as receitas executadas superaram as despesas empenhadas, demonstrando equilíbrio em consonância ao que dispõe os arts. 1º, §1º, e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 9.6. DO BALANÇO FINANCEIRO

9.6.1. O Balanço Financeiro espelha a movimentação dos recursos financeiros, demonstrando seu saldo inicial, receitas, despesas e o saldo apurado no exercício anterior que será transferido para o exercício seguinte. Da análise do balanço verifica-se que a movimentação financeira do município apresenta um saldo financeiro de R\$ 1.182.192,02.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS GABINETE DA 1ª RELATORIA

### 9.7. DO BALANÇO PATRIMONIAL

9.7.1. No Balanço Patrimonial, o município demonstra a posição dos bens, direitos e obrigações ao final do exercício. Através do Balanço Patrimonial, verifica-se o índice de liquidez corrente que determina quanto a entidade possui de disponibilidade e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis. O índice calculado demonstra superávit financeiro de R\$ 1.215.744,30, em consonância com que estabelece o art. 1º, § 1º, da LC nº 101/00.

9.7.2. O Ativo compreende os recursos controlados pelo município como resultado de eventos passados, e do qual se espera que resultem para a entidade benefícios econômicos futuros ou potencial do serviço. O Ativo é segregado em dois grupos: Circulante e Não Circulante.

9.7.3. São classificados como Ativo Circulante quando atenderem a um dos seguintes critérios: (i) estiverem disponíveis para realização imediata; ou (ii) tiverem a expectativa de realização até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

9.7.4. O Ativo da entidade, no exercício de 2013, alcançou o valor de R\$ 5.018.287,06, sendo composto de R\$ 1.481.968,60 por Ativo Circulante e R\$ 3.536.318,46 por Ativo Não Circulante.

9.7.5. O Passivo compreende as obrigações presentes da entidade, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos se esperam que resultem para a entidade saídas de recursos capazes de gerar benefícios econômicos ou potencial de serviços. O Passivo é segregado em dois grupos: Circulante e Não Circulante

9.7.6. São classificadas como Passivo Circulante as obrigações conhecidas e estimadas que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: tenham prazos estabelecidos ou esperados dentro do ciclo operacional da entidade, sejam mantidos primariamente para negociação, tenham prazos estabelecidos ou esperados até doze meses após a data das demonstrações contábeis. São classificadas como Passivo Não Circulante as obrigações conhecidas e estimadas que não atendam a nenhum dos critérios.

9.7.7. O Passivo do município, no exercício de 2013, alcançou o valor de R\$ 1.128.453,49, estando registrado R\$ 266.224,30 no Passivo Circulante e R\$ 862.229,19 no Passivo Não Circulante.

### 9.8. DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

9.8.1. O Demonstrativo das Variações Patrimoniais tem como objetivo mostrar todas as variações positivas e negativas ocorridas no patrimônio, num determinado período, e indicar o Resultado Patrimonial do exercício. Apurou-se um Resultado Patrimonial, no período, de R\$ -204.588,19, evidenciando que as Variações Patrimoniais Aumentativas são inferiores às Variações Patrimoniais Diminutivas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS GABINETE DA 1ª RELATORIA

### 9.9. DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

9.9.1. Segundo mandamento constitucional, os municípios deverão aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% das receitas de impostos, inclusive a proveniente de transferências, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal. Conforme relatório da Primeira Diretoria de Controle Externo, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino correspondem a 35,48% das receitas de impostos, evidenciando o **cumprimento** da citada norma constitucional.

### 9.10. DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

9.10.1. No que se refere ao FUNDEB, a União determina que a aplicação mínima, pelos municípios, é de 60% (sessenta por cento) na remuneração de profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica. Conforme informação da Primeira Diretoria de Controle Externo, foram aplicados o percentual de 77,36%, cumprindo, assim, o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

### 9.11. DA DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

9.11.1. A Emenda Constitucional nº 29/00 estabeleceu que os municípios deverão aplicar, nas ações e serviços públicos de saúde, o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, I, “b”, § 3º. Conforme informação, o referido Município aplicou em ações e serviços de saúde, no exercício de 2013, o equivalente ao percentual de 17,22%, portanto, **cumprindo** o disposto no art. 77, inciso III, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

### 9.12. DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

9.12.1. A Lei Complementar nº 101, de 2000, em seu art. 19, limita a despesa de pessoal dos municípios em 60% da Receita Corrente Líquida municipal do período em apuração. Já o art. 20 da mesma Lei, distribui este limite em 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo. Para efeito dos cálculos acima mencionados, vejamos como a Lei de Responsabilidade Fiscal define Despesa com Pessoal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS GABINETE DA 1ª RELATORIA

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

9.12.2. De acordo com as informações da Primeira Diretoria de Controle Externo, os gastos com pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no exercício em análise, somaram a quantia de R\$ 3.606.240,09, equivalente a 49,77% da Receita Corrente Líquida do município, **cumprindo**, desta forma, o artigo da mencionada Lei. Cabe esclarecer, conforme Relatório de Análise da 1ªDICE, que na análise da prestação de contas do município de Monte Santo do Tocantins, exercício de 2013, constata-se que foram gastos com contratação de assessoria jurídica o montante de R\$ 88.000,00; com serviços médicos/saúde o total de R\$ 473.504,95; e contábeis o valor de R\$ 158.400,00, totalizando R\$ 719.904,95, que, incluindo no cálculo da despesa com pessoal, impactaria significativamente no limite de despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/00.

9.13. Passo agora à análise das ocorrências apontadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 005/2015 (Processo nº 3767/2014). Em atenção ao princípio da motivação das decisões passo a analisar na forma que se segue:

1. Item 3.1 - Publicação do relatório Resumido de Execução Orçamentária fora do no prazo fixado no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Item 3.2 - Publicação do relatório de Gestão Fiscal fora do no prazo fixado no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**Justificativa:** a responsável anexou, em sua defesa, declarações da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e da Gestão Fiscal no placar da Prefeitura de Monte Santo do Tocantins.

**Análise da justificativa:** conforme o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser dada ampla divulgação aos instrumentos de transparência da gestão fiscal, nestes incluso o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, que cuja publicação precisará se dar nos prazos fixados no art. 52 e 55, § 2º, da citada lei, em meios de comunicação de amplo acesso ao público, dentre eles podemos citar o site eletrônico oficial, o Portal da Transparência e o Boletim Oficial do Município. A fixação do RGF e do RREO no placar municipal não dispensa a publicação em outros meios de comunicação de amplo acesso ao público, dentre eles podemos citar o site eletrônico oficial do município e o Portal da Transparência. Entendo que a presente ocorrência possa ser objeto de ressalva nas presentes contas, alertando ao atual gestor da Prefeitura de Monte Santo do Tocantins que, conforme a Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, em seu art. 5º, inc. I, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

3. Item 4.1 - Os créditos orçamentários, inicialmente autorizados, sofreram alteração acima do limite previamente autorizado na LOA, descumprindo ao que dispõe o art.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

167 da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas (Item 1.5 da IN nº 02 de 2013);

**Justificativa:** o responsável argumenta que a suplementação deve ser analisada levando em consideração as fontes estipuladas na Lei Orçamentária Municipal, e não somente calculando-se o percentual em cima da despesa.

**Análise da justificativa:** procede, parcialmente, o argumento apresentado pelo responsável, porém, constata-se que a suplementação por anulação de dotação (R\$ 5.650.840,80) representou 52,40% do montante do crédito orçamentário inicialmente aprovado pela Lei Municipal nº 0179/2012, art. 7º (10.784.801,81), portanto, permanece a presente ocorrência.

4. Item 4.3.2 - As receitas arrecadadas Federais LC 87/96, CIDE e FUNDEB foram registradas corretamente, consoantes site do Banco do Brasil e Anexo 10 Lei nº 4.320/64. As receitas do FPM e ITR foi contabilizada a maior conforme o anexo 10 em comparação com o valor do Banco do Brasil;

**Justificativa:** a diferença apresentada foi de R\$0,21 (FPM) registrado a maior na contabilidade e de R\$1,36 a menor (ITR), os valores são de pequena monta, sendo falhas na digitação, peço que considere, pois, os mesmos não causaram prejuízos ao erário.

**Análise da justificativa:** em que pese persistir a falha, entendo que é passível de ressalva, levando em consideração a irrelevância dos valores envolvidos, porém, recomendo, principalmente, ao setor contábil mais atenção na consolidação e conciliação dos dados que compõem a remessa de contas.

5. Item 7.1 - Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2012) e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro atual), sendo encontrada uma divergência de R\$ 13.032,05, em desacordo com as Normas do TCE/TO e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64;

6. Item 7.1 - Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 232.646,86. (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320);

**Justificativa:** alega o gestor que a falha pode ter sido ocasionada pelas novas estruturas dos demonstrativos exigidos pela STN a partir desse exercício.

**Análise da justificativa:** as divergências apuradas entre: a) o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2012) e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro atual); e b) o total dos ingressos e dispêndios na quantia de R\$ 232.646,86, referem-se a erros na consolidação das demonstrações contábeis, bem como, na classificação contábil, exigida pela nova contabilidade aplicada ao setor público, cuja responsabilidade pelas divergências deve ser apurada nas prestações de contas dos ordenadores de despesas das unidades do município de Monte Santo do Tocantins. Portanto, recomendo, especialmente, ao setor de contabilidade que não envide esforços com o objetivo de regularizar as falhas apontadas nas presentes contas, levando em consideração as



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

### GABINETE DA 1ª RELATORIA

orientações e normas contidas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, nos Princípios Fundamentais de Contabilidade e no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP/TCE-TO, possibilitando, assim, a geração de informações mais confiáveis, transparentes e úteis para a gestão, bem como a uma maior harmonização com os padrões internacionais de contabilidade.

Por fim, diante dos fatos analisados, verifica-se que os apontamentos podem ser convertidos em ressalvas e recomendação, haja vista que os reflexos nestas contas não possuem suficiência para reprová-las, frente aos pontos positivos, tais como:

1. Superávit orçamentário consolidado de R\$ 28.486,71;
2. Superávit financeiro consolidado de R\$ 1.215.744,30;
3. O município aplicou, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, percentual do total da receita resultante dos impostos municipais, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, em consonância ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
4. O município aplicou 77,36% na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública (artigo 60, inciso XII, do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007);
5. O município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a 17,22% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, aos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15%;
6. a despesa com pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no exercício em análise, somaram a quantia de R\$ 3.606.240,09, equivalente a 46,18% e 3,59%, respectivamente, da Receita Corrente Líquida do município, **cumprindo**, desta forma, os limites fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;
7. O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, foi de R\$ 376.824,93, ficando abaixo do limite máximo de 7%, portanto em conformidade com o art.29-A, inciso I da Constituição Federal.

Considerando que o exercício de 2013 foi o primeiro ano de implantação da nova contabilidade aplicada ao setor público, ressalvo os itens apontados acima e recomendo a adoção do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, evitando assim as falhas constatadas nesta Contas, uma vez que poderá ser fatos passíveis de rejeição em contas futuras.

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos ordenadores de despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS GABINETE DA 1ª RELATORIA

Considerando posicionamento exarado no Parecer nº 1150/2015, do Corpo Especial de Auditores, e no Parecer nº 1725/2015, do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

I. Emite Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Consolidadas do município de Monte Santo do Tocantins, que integram o Balanço Geral do Exercício de 2013, na gestão do senhor Francisco José Ferreira de Lima, Prefeito, na conformidade dos arts. 1º, I; 10, III; e 103 da Lei 1.284, de 2001 c/c arts. 28 e 32 do Regimento Interno;

II. Recomende ao atual gestor do município de Monte Santo do Tocantins, que:

a) execute as despesas vinculadas nas fontes de recursos desde o empenho da despesa, liquidação e pagamento, na conta bancária vinculada, em especial aquelas que constituem os índices constitucionais e legais;

b) efetue, minuciosamente, a conferência dos saldos das contas contábeis de forma a evitar divergências entre os valores informados nas contas dos ordenadores de despesas e os constantes nas contas consolidadas;

c) publique os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, conforme determina o art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) a correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...).

e) concilie valores entre a relação de bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml” com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessárias para apuração do Ativo Imobilizado;

f) para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes à execução de restos a pagar, efetue a conferência dos dados encaminhados por meio dos Aquivos: “Empenhos”, “Liquidações” e “Pagamentos”, referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;

g) informe adequadamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo “DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml”, encaminhado via SICAP/Contábil, e adote procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 – Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11;

h) inclua no limite de despesa com pessoal, estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, as despesas com profissionais da saúde, assessoria jurídica e contábil;

III. Recomende ao Poder Legislativo, que:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1<sup>a</sup> RELATORIA**

a) efetue a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações constantes nos itens anteriormente mencionados;

b) observe, quando do julgamento das presentes contas, o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal;

c) observe que, nos termos do art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas.

**IV.** Determine a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

**V.** Determine à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis por meio processual adequado.

**VI.** Determine o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à Câmara Municipal de Monte Santo do Tocantins, para as providências quanto ao julgamento das contas.

**GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA**, em Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2015.

SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR  
Conselheiro Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matricula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbefbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 15/09/2015 16:24:35